

DA LEI MARIA DA PENHA: PLAUSIBILIDADE NA APLICAÇÃO AOS CASAIS HOMOAFETIVOS MASCULINOS

Ana Luíza de Sá Leitão Moraes¹

Luciana Flávia Nunes Casimiro²

RESUMO

O artigo tem como tema a plausibilidade na aplicação da Lei 11.340/06 aos casais homoafetivos masculinos, tendo sido levada essa questão a julgamento no Judiciário, além da referida legislação já ter sido aplicada a casais femininos anteriormente. O artigo objetiva analisar o fundamento jurídico da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos de ambos os gêneros, realizando uma interpretação extensiva quanto a aplicação aos masculinos. Diante disso, faz-se necessário mostrar jurisprudências e levantar o embasamento às jurisprudências pela aplicação ou não da lei nesses casos; o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar; analisar os princípios constitucionais em defesa dos direitos dos homossexuais. O método utilizado foi o dedutivo, partindo das leis e princípios constitucionais para fundamentar a aplicabilidade da Lei 11.340/06 aos casais homoafetivos, o comparativo, fazendo um estudo de casos, e o histórico. Enfim, conclui-se pela aplicação da Lei aos casais masculinos, já que mesmo não havendo legislação que regulamente esses casos de violência, deve-se respeitar os princípios constitucionais da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, fazendo uso de analogia com base nos casais femininos.

Palavra-chave: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Relações Familiares. Casais Homoafetivos.

LA LOI MARIA DA PENHA: POSSIBILITÉ D APPLIQUER AUX COUPLES HOMOSEXUELS

RÉSUMÉ

L'article a comme thème la possibilité d appliquer la loi 11.340/06 aux couples homosexuels masculins, ont été pris cette affaire à procès devant traduits en justice, en plus de ce projet de loi ont déjà été appliquées aux couples de sexe féminin avant. L objectif de l article analyser le fondement juridique de la loi aux couples homosexuels des deux sexes, la réalisation d'une interprétation large que l'application. Par conséquent, il est nécessaire de montrer des précédents et augmenter la base de la jurisprudence par l'application ou non de la loi dans de tels cas; la reconnaissance des unions des homosexuels avec une entité familiale; analyser les principes constitutionnels de défense des droits des homosexuels. La méthode utilisée fût deductive, partant des lois et principes comparatifs pour justifier et appliquer la loi 11.340/06 aux couples homosexuels, comparer, et faire une étude et, um historique. Enfin, la conclusion el l application de la loi aux couples masculins, deja qu il n y a pas de législation qui régule ce type de violence, on se doit de respecter les principes constitutionnels d égalité, de liberté et de dignité des personnes humaines, faisant usage pour cela d analogie avec comme modèle les couples féminins.

¹ Aluna do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNI-RN. E-mail: analuizasaleitao@gmail.com

² Professora orientadora do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNI-RN. E-mail: casimiroLuciana@yahoo.com.br

Parole-Clé: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Relations familiales. Couples homosexuels.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo fará uma análise sociológica da homossexualidade, ao mostrar que é uma manifestação da sexualidade, algo próprio de cada pessoa, não sendo, portanto, uma questão de doença (determinada biologicamente) como muitos pensam. Mas a sexualidade é algo determinado socialmente, na qual introduz no indivíduo a concepção do que é ou não natural, bem como do que é ou não moral. Contudo, socialmente ainda se tem a mentalidade de que o normal é ser heterossexual, o que acaba deixando a homossexualidade à margem da sociedade.

Ao entender isso, faz-se necessário o reconhecimento das uniões homoafetivas inseridas no âmbito familiar, o que mudou significativamente a sua estrutura, até então, constituída apenas pelo matrimônio, com filiação pelo vínculo biológico entre seus membros, adotando, como seu modelo basilar o poder patriarcal, centralizado, portanto, na figura masculina. Com essa mudança a família, ocorreu a superioridade do vínculo afetivo em detrimento do vínculo biológico, modelo reconhecido pela Constituição Federal de 1988.

Com isso, ocorreu o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas pelo STF em 2011, existindo apenas uma resolução do CNJ/2013 que proíbe os ofícios de notas/cartórios de recusar a realização de casamento entre esses casais, o que tornou necessário sua admissão como sujeitos de direitos, embora não haja nenhuma lei que regule sua união nem as questões surgem em decorrência dela. O que caracteriza uma lacuna legal.

Isso acontece, inclusive, com a Lei Maria da Penha, a qual foi criada para proteger mulheres vítimas da violência doméstica, pois a figura feminina é vista culturalmente numa posição inferior à masculina, o que gerou a dominação dos homens sobre as mulheres, com uso de violência física, sexual e psicológica. Com o reconhecimento das uniões homossexuais, surgiu o questionamento acerca da plausibilidade da aplicação da Lei 11.340/06 a esses casais.

Analisa-se os princípios constitucionais da igualdade, os quais preveem a igualdade entre os sexos, tanto sob a ótica da igualdade formal quanto da material; da liberdade, quanto a escolha da orientação sexual; e por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana, garantidora de condições mínimas a sobrevivência dos seus sujeitos. Baseando-se nesses

princípios e numa interpretação extensiva, resta plausível a aplicação da Lei 11.340/06 aos casais homoafetivos.

No Brasil até o ano de 2006, não existia uma legislação específica que tratasse da violência doméstica, tendo como vítimas as mulheres no ambiente familiar, somente com o caso de Maria da Penha Fernandes, após duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, lutou para ver seu agressor preso, levando seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, culminando para o Brasil, a obrigatoriedade de legislação nesse sentido.

Com o surgimento da Lei Maria da Penha, foi levado ao julgamento pelo Poder Judiciário, surgindo, também de suas interpretações a possibilidade de sua aplicação aos casais homoafetivos, tendo as decisões judiciais estendendo os seus efeitos às uniões homossexuais femininas, por entender no artigo 5º da aludida lei há a expressa disposição da mulher como sujeito passivo, tal seja, vítima de violência doméstica, e com base no parágrafo único do mesmo artigo, as relações independem de orientação sexual.

Contudo, quando se trata de um casal homoafetivo masculino, as jurisprudências têm entendido pela não aplicação da Lei 11.340/06, justificando que não está configurada nessas relações uma situação de vulnerabilidade do homem, como vítima de violência doméstica. Com fundamento, nos princípios constitucionais, mostra-se que qualquer entidade familiar, na qual para sua configuração basta o afeto, merece a tutela jurídica, independente de omissão legal. A Constituição Federal de 1988, mostra uma supervalorização da entidade familiar, não importando sua formação, portanto garante a todas tutela jurídica.

2 A HOMOSSEXUALIDADE SOB UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA: *Sexualidade e sua construção social.*

Inicialmente, antes de se promover à análise de qualquer matéria de mérito referente ao assunto em tela, faz-se necessária uma abordagem sob uma perspectiva sociológica acerca da homossexualidade, objeto primário do presente estudo. Esta constatação se torna evidente a partir do momento em que o Direito passa a ser encarado como um fato social, conforme entendimento extraído dos ensinamentos do sociólogo Émile Durkheim (1978):

Mas, na realidade, há em todas as sociedades um grupo determinado de fenômenos (*fenômenos estes denominados pela sociologia de fatos sociais*) que se distinguem por características distintas dos estudados pelas outras ciências da natureza.

Quando desempenho a minha obrigação de irmão, esposo ou cidadão, quando satisfaço os compromissos que contraí, cumprio deveres que estão definidos, para além de mim e dos meus atos, no direito e nos costumes. Mesmo quando eles estão de acordo com os meus próprios sentimentos e lhes sinto interiormente a realidade, esta não deixa de ser objetiva, pois não foram estabelecidos por mim, mas sim recebidos através da educação (...).
(destacou-se)

Logo, é extremamente importante que se realize um estudo da temática abordada – reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar à luz dos preceitos constitucionais- através de uma concepção analítica fundada nos parâmetros da sociologia. Então, a priori, fazendo o uso dos referenciais teóricos sociológicos, deve-se entender que homossexualidade é um tipo de manifestação da sexualidade. Sexualidade que, por sua vez, caracteriza-se como uma construção social, algo constituinte do sujeito.

Ademais, diferentemente do que se defendia em épocas anteriores, deve-se reconhecer a existência de diversos tipos de manifestações da sexualidade, os quais estão condicionados aos aspectos sociais -construção de ideais e dos imaginários- e psicológicos dos indivíduos, não havendo qualquer correlação com os fatores biológicos.

Além disso, verifica-se que a concepção de sexualidade, assim como diversos outros valores sociais existentes – moral, por exemplo -, suporta inúmeras variações conforme o passar do tempo, alterando-se de acordo com o local e a cultura de cada sistema social; Em outras palavras, a sexualidade, portanto, é como algo que facilmente altera a sua estrutura, dependendo tão somente do meio ao qual é e está inserida, sofrendo influência da cultura - *O homem é, em sua essência, produto do meio em que vive.*³

Para boa parte dos doutrinadores e teóricos da sociologia – a exemplo de *Émile Durkheim*- a ideia de sexualidade é encarada como algo que não pode ser relacionado com o natural (*biológico*) e sim com o aspecto social, tendo em vista que a sexualidade é algo mutável.

Assim, a partir da afirmação anteriormente elucidada, extrai-se o entendimento de que a sexualidade não é apenas uma questão pessoal, criada exclusivamente por variáveis intrínsecas do indivíduo enquanto ser humano, mas, sim, social e política, construída ao longo de toda uma vida, de diversas formas e por todos os sujeitos. Na verdade, não se constitui como algo que o ser humano possui naturalmente, ou seja, que nasce com ele, e sim, um fator introduzido no ideal sociológico de determinado sistema, mediante os processos culturais, pelos quais se define o que é natural ou não, moral ou não.

³ O Capital – Karl Marx.

Destarte, observa-se, ainda, atualmente dentro do cenário social nacional, que a matriz da sexualidade se caracteriza com traços heterossexuais, adquirindo, com isso, a condição de legítima. Tal fator, na verdade, reforça a marginalização da homossexualidade no Brasil, fazendo com que os indivíduos homossexuais se sintam suprimidos em face da supremacia da mentalidade heterossexual.

Outrossim, frente a essa ideia ultrapassada da existência de um certo tipo de sexualidade legítima atribuída ao indivíduo, e a prevalência ideológica do ter que ser heterossexual, são os maiores obstáculos ao reconhecimento social às relações homossexuais, que, de certa forma, acaba por interferir no juízo de valor do operador do direito, e nas iniciativas promovidas pelo legislador brasileiro, tal seja, instrumentalização de Lei em sentido amplo.

3 A HOMOAFETIVIDADE COMO ENTIDADE FAMILIAR

Feitas as ponderações necessárias ao desenvolvimento do raciocínio acerca da abordagem sociológica do tema em análise, passa-se a desempenhar um estudo evolutivo da família enquanto entidade/instituição, verificando-se, a sua evolução na sociedade no decorrer do tempo, com a consequente análise da existência de certa alteração em seu corpo estrutural.

Observa-se que, a família, enquanto entidade primária da sociedade, vem sofrendo inúmeras mudanças em sua estrutura, perdendo várias de suas características como, por exemplos, a necessidade do matrimônio para a sua devida constituição – matrimonialização -, o interesse patrimonial, representado pela figura do dote, a prevalência do vínculo biológico como fator inerente ao laço de legitimidade do indivíduo com a família e o poder preponderantemente patriarcal.

A partir dessa alteração na estrutura clássica da família – o casamento, figura modelar na estruturação familiar -, fez com que o reconhecimento da família, viesse por outras manifestações afetivas, a exemplo da união estável, da família monoparental e da família anaparental.

Em análise ao atual ordenamento jurídico brasileiro, encontrar-se-á fundamento para as explanações anteriormente realizadas junto ao texto normativo da Constituição Federal de 1988, em seus artigos 226, 227, 229 e 230⁴, os quais fazem entender, mediante uma

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

interpretação sistemática, que a Carta Política de 1988 promove a prevalência das relações familiares de afeto, não estando as mesmas, necessariamente relacionadas à figura do casamento, como meio de adquirirem *status* de núcleo familiar.

Deste modo, como forma de proporcionar a real efetividade dos preceitos normativos constitucionais, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a família, em uma conjuntura atual, deve ser encarada sob uma perspectiva renovada, através de uma nova “roupagem” (*configuração*), na qual o afeto prevalece sobre todo e qualquer aspecto.

Um exemplo maior da referida busca por uma maior efetivação dos direitos inerentes à Constituição, no que tange ao núcleo familiar, é encontrado a partir da interpretação do já mencionado artigo 226 da Carta Magna. O ideal jurídico firmado pelo texto normativo do mencionado artigo, impede que se estabeleça, um molde conceitual imutável e intransigente sobre a figura da família.

Verifica-se, ainda, que, o rol normativo contido mais uma vez no mencionado artigo 226, não deve ser encarado como taxativo, pois, em se tratando de relações familiares, mesmo não descritas expressamente no texto constitucional, devem ser encaradas sem nenhum tipo de discriminação, buscando tão somente promover a isonomia entre qualquer instituição familiar, visto que, no cenário jurídico contemporâneo, o *animus* de ser família cumulado com o afeto, é que promove a real caracterização da entidade familiar.

Desta forma, a partir do fenômeno da reconfiguração das relações familiares, entende-se que o Direito deve buscar o amparo de todas as manifestações de laço afetivo, quer pela união estável quer pelo casamento, nos quais estejam presentes as características atualizadas de entidade familiar contemporânea, ou seja, o afeto, a vontade de ser família ostentada pelo grupo familiar e a sua estabilidade.

Portanto, constata-se, um novo Direito das Famílias, com uma visão neoconstitucional, onde a afetividade adquiriu um papel preponderantemente determinante no processo de formação e concretização da entidade familiar, inexistindo, portanto, razões para o não reconhecimento das uniões entre homossexuais como família, não diferindo da união entre heterossexuais.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

4 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA UNIÃO HOMOAFETIVA E A CARACTERIZAÇÃO DE SEUS ENTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Anteriormente, sob a égide de ordenamentos jurídicos ultrapassados, a união entre pessoas do mesmo sexo era encarada como algo inadmissível, tanto em aspectos jurídicos como morais. Contudo, analisando as atuais circunstâncias jurídicas impostas sobre a sociedade brasileira, observa-se que o reconhecimento da união homoafetiva, perante o sistema jurídico nacional, é perfeitamente possível, viável e legal.

Todavia, durante muito tempo, discutiu-se a respeito da viabilidade jurídica de reconhecimento, haja vista a ausência de amparo legal expresso, quer no texto normativo da Constituição Federal de 1988 quer no Código Civil de 2002, mas em contrapartida também não há nenhuma vedação das relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo.

Com base no já citado artigo 226 da Constituição Federal, para a formação familiar é necessário apenas um vínculo afetivo, não sendo obrigatório o casamento civil, na qual é indispensável que entre as pessoas exista uma comunhão de vida, sendo chamada de união estável. Essa união como qualquer tipo de família deve receber proteção e reconhecimento por parte do Estado.

Assevera Maluf (2012, p. 277):

Tendo em vista o amor que une dois seres, na pós-modernidade a legislação de diversos países estende a sua proteção às mais diversas formas de formação familiar, baseadas no afeto e no desejo sincero de constituir uma relação estável e duradoura, libertando o indivíduo da força opressora do costume, possibilitando o desenvolvimento de sua personalidade e consequente realização pessoal.

Conforme já falado acima, elemento essencial para a constituição da família é a existência de afeto entre as pessoas que tem o animus de formação de uma entidade familiar, sendo assim duas pessoas mesmo sexo que atendam a esses requisitos terão constituído uma família. Merecendo, portanto, ter garantido por lei seus direitos, os quais devem ser iguais aos garantidos a casais heterossexuais, ou seja, são sujeitos de direitos que fazem jus a proteção jurídica garantida pelo Estado.

Segundo entendimento de Maria Berenice Dias (2015, p.272):

A Constituição, rastreando os fatos da vida, deixou de emprestar especial proteção somente ao casamento. Trouxe o conceito de **entidade familiar**, reconhecendo a existência de relações afetivas fora do casamento (CF 226). Emprestou especial proteção à união estável entre homem e mulher e às famílias monoparentais, formadas por um dos pais e sua prole. Esse elenco, no entanto, não esgota as formas de convívio merecedoras de tutela. Trata-se de cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensividade. (Apud, Paulo Lobo, Entidades familiares constitucionalizadas, 95). Não se pode deixar de reconhecer que relacionamentos, mesmo sem a diversidade de sexos, atendem a tais requisitos. Por terem origem em um **vínculo afetivo**, devem ser identificados como entidade familiar merecedoras da tutela legal. (...) E, na inexistência de regra restritiva, é de ser reconhecida união estável homoafetiva.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, em 05 de maio de 2011, reconheceu a união homoafetiva, decidindo a inexistência de impedimentos legais à celebração da declaração da união estável entre pessoas homoafetivas, além de declarar a inconstitucionalidade de distinção de tratamento entre esses casais e os casais heterossexuais, com base no artigo 5º da Constituição Federal⁵, o qual traz o princípio da igualdade e da liberdade, consequentemente instituindo a liberdade de escolha quanto à opção sexual.

A partir disso, o Conselho Nacional de Justiça, em 14 de maio de 2013, editou uma Resolução nº 175 (CNJ/2013)⁶, na qual dispõe sobre o casamento civil ou a conversão da união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, concretizando-se, portanto, a proteção jurídica no âmbito apenas dos Direitos das Famílias e Sucessório.

Sobre isso, disciplina Maria Berenice Dias (2015, p.273):

O repúdio social a segmentos marginalizados acaba intimidando o legislador, que tem enorme resistência em cancelar lei que vise a proteger a quem a sociedade rejeita. Por puro preconceito, não aprova projetos voltados a minorias alvo da discriminação. Tem medo de desagradar o eleitorado e colocar em risco sua reeleição.

Mesmo tendo havido o reconhecimento da relação homoafetiva, seja da pela união estável, seja pelo casamento, muitas são as lacunas legais quanto aos direitos e legislações

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁶ Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão da união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

aplicáveis a esses casais, as quais são merecedores da proteção jurídica do Estado, dentre elas, a violência doméstica, uma questão recorrente também verificada entre pessoas do mesmo sexo, tema a seguir tratado.

5 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DOS PRECEITOS DA DIGNIDADE HUMANA, IGUALDADE E LIBERDADE

Da mesma forma que houve a preocupação em proteger a constituição da relação afetiva e familiar entre pessoas do mesmo sexo, há a necessidade de proteção em caso de desconstrução. Como na hipótese de ocorrência de violência doméstica entre casais homoafetivos, para isso é importante a análise do que está previsto na Lei Maria da Penha.

A priori, o artigo 5º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), definiu o conceito de violência doméstica e determinou a sua área de abrangência, ao determinar o que deve ser considerado unidade doméstica.⁷ Entendem Fabiene Simioni e Rúbia Abs da Cruz (2011, p. 186), “Nesse sentido, será configurada quando uma ação ou omissão causar a qualquer mulher danos em diferentes graus, seja em relação à integridade física, aos bens materiais ou aos bens imateriais”.

Portanto, conceitua-se violência doméstica como a que acontece dentro do âmbito familiar, entre pessoas que convivam ou tenham convivido, independentemente de coabitação, e entre elas haja uma relação de afeto ou vínculo biológico.

Expressa Maria Berenice Dias (2007, p. 40):

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Modo expresso, ressalva a Lei que não necessidade de vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já

⁷ Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.

Com esse conceito, tornou-se necessário definir o que deve ser considerado como unidade doméstica, o que já está expresso na lei, no seu já mencionado artigo 5º, I. Imperioso entender que a violência doméstica decorre dessa unidade na qual vítima e agressor fazem parte (MISAKA apud BERENICE, 2007, p.85).

Dessa forma, imprescindível analisar a cultura por trás da violência doméstica tão comum na sociedade. Entrementes, para coibir essa violência foi necessário a criação da Lei 11.340/06 a qual protege as vítimas desse tipo de agressão. Como bem se sabe, culturalmente a mulher sempre foi vista de forma inferior a figura masculina, essa errônea ideia de hierarquia e desigualdade, acaba contribuindo para a construção cultural da violência doméstica.

Destarte, como mais uma vez explanam Fabiene Simioni e Rúbia Abs da Cruz (2011, p.186), a situação acima descrita legitima-se entre as pessoas que procedem de acordo com uma teoria na qual a figura do homem pode dominar e subordinar qualquer um que esteja hierarquicamente inferior a ele, com base na diferença de gênero.

A partir disso, as mulheres inferiorizadas frente aos homens, passaram a ser alvo de violência doméstica, na qual a figura feminina torna-se ainda mais vulnerável em relação a masculina em razão do vínculo afetivo que tem com seus agressores. Outra razão cultural que determina essa fragilidade feminina, é a concepção de que além de estarem ligadas emocionalmente ao marido ou companheiro, é elas dependerem economicamente deles, pois somente a pouco tempo é que as mulheres conseguiram a independência de sair de casa para trabalhar. Já que antes se tinha a ideia retrógrada, de que a mulher deveria ficar em casa para cuidar dos seus filhos e do lar.

Ademais, Fabiene Siminioni e Rúbia Abs da Cruz (2011, p.187) (apud SARTI, 2006, p.169) asseveram, “Nos espaços familiares, onde as relações interpessoais entre os sujeitos foram historicamente interpretadas como restritivas e privadas, a complacência e a impunidade para com a violência praticada nesse âmbito encontraram sua legitimação social”.

Com a conquista do trabalho, surgiu uma nova forma de impor desigualdades entre os sexos, a diferença salarial e quanto a noção de que cargos que exijam maior competência ou seja hierarquicamente superior cabe aos homens, já que determinados posições no trabalho “só cabem a figura masculina”.

Esse pensamento arcaico existe até hoje, prova disso são os inúmeros casos de violência doméstica registrados e várias ações judiciais que apontam que empresas estão

ferindo o princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Para garantir a proteção do Estado, nas relações familiares, previstas no já comentado artigo 226 da CF/88, foi necessário a criação de uma lei específica para coibir os casos de violência doméstica, a qual uma das mudanças foi tornar mais severa as penas impostas aos agressores.

Após o surgimento da Lei Maria da Penha, foram levados a apreciação do poder judiciário, sobre a plausibilidade da sua aplicação a casais homossexuais. Verifica-se, portanto, uma lacuna legal o que acaba deixando a cargo da interpretação da lei pelos juízes sobre a possibilidade de aplicação, atualmente o chamado protagonismo do Judiciário. Surgiu a seguinte dúvida: toda violência praticada dentro da esfera familiar submete-se a Lei 11.340/06 ou somente àquela cuja vítima seja somente a mulher?

Para determinar isso, deve-se basear no gênero, e não por questões naturais ou biológicas, devendo não ser aplicada apenas as pessoas do sexo feminino. Ademais, é indispensável aplicar a lei segundo os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e da liberdade.

Exatamente, nessa senda, o princípio da dignidade da pessoa humana garante aos indivíduos condições mínimas para sua sobrevivência, ou seja, elevar o indivíduo ao patamar de maior valor jurídico a ser tutelado perante o ordenamento jurídico-normativo brasileiro, não sendo cabível, portanto, a exclusão dos homoafetivos, pois a dignidade da pessoa humana é um instituto jurídico inerente a qualquer ser humano, não se admitindo qualquer forma de discriminação, inclusive em relação a sua orientação sexual.

Já o princípio da igualdade prevê que todos são iguais perante a lei, extraindo-se a noção da igualdade material, na qual é possível tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, e a igualdade formal, a qual tem relação com a aplicação igualitária do direito sem fazer distinção segundo os destinatários da lei. A intenção do legislador constituinte originário foi promover a inserção de todo e qualquer cidadão, independentemente de natureza individual, seja heterossexual ou homossexual, junto ao manto do ordenamento jurídico constitucional, reforçando-se o Estado democrático de direito.

E, por último, mas não menos importante, o princípio da liberdade faz referência a liberdade que cada um tem para escolher sua opção sexual sem que seja discriminado por tal razão.

Outrossim, baseando-se com os fundamentos acima expostos, deve-se analisar o caso

em concreto para decidir sobre sua aplicação e não apenas pela determinação biológica do sexo, razão pela qual é importante, pois a Lei Maria da Penha surgiu como forma de proteger as mulheres que historicamente foram vistas hierarquicamente com inferiores a figura masculina, como condição de acabar com essa desigualdade.

6 A LEI MARIA DA PENHA

As mulheres, conforme mencionado no capítulo anterior, sempre foram vítimas de dominação pelo homem. Como exprimi Maria Berenice Dias (2007, p.12) a justificativa da lei 11.340/06 se chamar Maria da Penha foi baseado no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, que por quase 20 anos lutou para ver seu agressor preso, seu marido, Marco Antônio Herredia Viveiros, o qual tentou matá-la em 1983 por duas vezes e na primeira delas a deixou paraplégica.

Depois da segunda tentativa de homicídio, Maria da Penha, denunciou seu marido. As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, seu agressor foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade, e um ano após teve seu julgamento anulado. Foi levado novamente a julgamento em 1996, quando foi condenado a uma pena de dez anos e seis meses, mas somente em 2002 é que foi preso, tendo cumprido apenas dois anos de prisão.

Maria da Penha buscou ajuda em ONG's e enviou seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que de início acolheu a denúncia de violência, além disso condenou o Brasil pela negligência e omissão quanto ao tratamento legal sobre a violência doméstica, impondo ao país que fosse criada uma legislação específica para tratar sobre esse tipo de violência. Foi dado então o caminho para a criação da lei.

Conforme Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel (2011, p. 110): “À luz deste contexto, o caso Maria da Penha permitiu, de forma emblemática, romper com a invisibilidade que acoberta este grave padrão de violência de que são vítimas tantas mulheres, sendo símbolo de uma necessária conspiração contra a impunidade.”

Entende Maria Berenice Dias (2015, p.108):

Para dar cumprimento ao comando constitucional que impõe a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF 226 § 8.º), a chamada Lei Maria da Penha (L 11.340/06) cria mecanismos para coibir e prevenir q violência doméstica e familiar, visando assegurar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher.

Com isso, em setembro de 2006, a lei 11.340 entra em vigor, acabando com as penas pagas em cestas básicas ou multas, e além de englobar violência física e sexual, também inclui a violência psicológica, patrimonial e o assédio moral. A lei também alterou o Código Penal no sentido de permitir que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. A pena, que antes era de no máximo um ano, passou para três. Além da desconfiguração da violência doméstica como um crime de menor potencial ofensivo.

Como bem explana Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel (2011, p. 115-116):

A partir da competente atuação do movimento de mulheres, na utilização de estratégias legais e de um ativismo transnacional, o caso “Maria da Penha” teve a força catalizadora para fomentar avanços na proteção dos direitos humanos das mulheres, por meio da reforma legal e de mudanças de políticas públicas. A adoção da lei Maria da Penha permitiu romper com o silêncio e a omissão do Estado brasileiro, que estavam a caracterizar um ilícito internacional, ao violar obrigações jurídicas internacionalmente contraídas quando da ratificação de tratados internacionais. A tolerância estatal à violência contra a mulher perpetua a impunidade, simbolizando uma grave violência institucional, que se soma ao padrão de violência sofrido por mulheres, em total desprezo à ordem internacional e constitucional. Perante a comunidade internacional o Estado Brasileiro assumiu o dever jurídico de combater a impunidade em casos de violência contra a mulher, cabendo-lhe adotar medidas e instrumentos eficazes para assegurar o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência.

Ao entrar em vigor, a lei 11.340/06, suscitou várias questões, inclusive sobre a sua constitucionalidade de alguns dos seus artigos (artigos 1º, 33 e 41), questionamento julgado pelo STF em fevereiro de 2012, quando julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade número 19, quando o Supremo entendeu pela constitucionalidade dos referidos artigos.

Outro questionamento levado a julgamento do Poder Judiciário, conforme mencionado anteriormente, foi sobre a plausibilidade da aplicação da lei criada para proteger mulheres vítimas da violência doméstica aos casais homoafetivos.

É com base no artigo 5º da Lei Maria da Penha, citado anteriormente, que decisões de tribunais tem entendido pela aplicação da lei aos casais de pessoas do mesmo sexo formados por duas mulheres⁸. Fundamenta as decisões que por força de exigência da lei, o sujeito

⁸ APELAÇÃO CRIMINAL - LEI Nº 11.340/06 - REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CABIMENTO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE DUAS MULHERES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. - *Por força de exigência legal, o sujeito passivo, para fins de incidência da proteção e assistência previstas na Lei Maria da Penha, deve ser mulher. Todavia, no que tange ao agressor, isto é, ao sujeito ativo, a Lei nº 11.340/06, no parágrafo único de seu art. 5º, não repetiu o mencionado requisito, permitindo, por conseguinte, sua aplicabilidade também em hipótese de relações homoafetivas entre mulheres.* (TJ-MG - APR: 10024131251969001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 22/01/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/02/2014). (grifo nosso)

passivo da violência deve ser mulher, contudo no que está relacionado com o sujeito ativo, com base no artigo 5º, parágrafo único da lei, entende pela aplicabilidade em hipótese de relação entre duas mulheres, ou seja, o sujeito ativo da relação pode ser tanto homem como mulher, desde que caracterizado o vínculo familiar ou de afetividade.

7 VIABILIDADE JURÍDICA NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AOS CASAIS HOMOAFETIVOS

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu como entidade familiar as uniões homoafetivas, no qual faz a referência “atribui a união homossexual caráter de entidade familiar, inclusive para fins de aplicação da Lei Maria da Penha⁹”. A partir disso, faz-se necessário analisar a Lei 11.340/06 para se discutir acerca da plausibilidade da sua aplicação a esses casais, principalmente nos casais homoafetivos masculinos.

Inicialmente, é mister por mais claro que possa estar, que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), em seu artigo 2º traz expressamente como vítima, a mulher¹⁰.

Isso faz referência ao sujeito passivo, na qual determina para fins de incidência da procedência e assistência previstas na lei, a vítima da relação deve ser mulher. O parágrafo único do artigo 5º da mesma lei, diz que: “as relações pessoais enunciadas nele independem de orientação sexual”, isso quer dizer que a lei protege a vítimas do gênero feminino, independentemente de sua orientação sexual.

Salienta Maria Berenice Dias (2015, p.277):

⁹ CIVIL. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EMPREGO DA ANALOGIA. 1. “A regra do art. 226, § 3º da Constituição, que se refere ao reconhecimento da união estável entre homem e mulher, representou a superação da distinção que se fazia anteriormente entre o casamento e as relações de companheirismo. Trata-se de norma inclusiva, de inspiração anti-discriminatória, que não deve ser interpretada como norma excludente e discriminatória, voltada a impedir a aplicação do regime da união estável às relações homoafetivas”. 2. É juridicamente possível pedido de reconhecimento de união estável de casal homossexual, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao ajuizamento de demanda com tal propósito. Competência do juízo da vara de família para julgar o pedido. 3. Os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil autorizam o julgador a reconhecer a união estável entre pessoas de mesmo sexo. 4. A extensão, aos relacionamentos homoafetivos, dos efeitos jurídicos do regime de união estável aplicável aos casais heterossexuais traduz a corporificação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. 5. *A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar*, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual. 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 827962 RS 2006/0057725-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/06/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2011)

¹⁰ Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe assegurada as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Ao ser afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto as lésbicas como às travestis que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção. A partir da nova definição de entidade familiar, trazida pela Lei Maria da Penha, não cabe mais questionar a natureza dos vínculos formados por pessoas do mesmo sexo.

Conforme mencionado no capítulo anterior, as decisões jurisprudenciais, já reconhecem a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casais homossexuais formados por duas mulheres, baseando-se no artigo 5º da referida lei.

Entretanto, as jurisprudências pátrias têm entendido pela não aplicação da lei quando o casal for formado por dois homens, por entender que não há na relação um elo mais fraco, que precise ser protegido pela lei, já que ambos estão em patamar igualitário. Contudo, nessas relações sempre um dos parceiros é submisso ao outro, o sexo não determina nessas uniões a vulnerabilidade, e esse parceiro que apresenta fragilidade frente ao outro deve ser protegido pela Lei 11.340/06. Um exemplo disso são os entendimentos jurisprudenciais¹¹.

Os entendimentos jurisprudenciais mencionados explicitam bem a confusão que é feita com relação a aplicação da Lei Maria da Penha a casais formados por dois homens, no entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entende-se que no caso não foi aplicada

¹¹ CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - HOMEM COMO VÍTIMA DE AGRESSÃO EM RELAÇÃO HOMOAFETIVA - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006 - IMPOSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO PARA COMBATE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA, SOCIOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO DIPLOMA LEGAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL CRIMINAL - PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - Sendo o homem vítima de lesão corporal em relação homoafetiva e não estando evidenciada sua situação de vulnerabilidade é inaplicável a Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha. - A Lei Maria da Penha é uma legislação especial que se destina ao combate e à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, por um histórico de opressão e violência contra a mulher, não podendo ser aplicada genericamente a qualquer situação familiar e doméstica. V.V.: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - HOMEM COMO VÍTIMA DE AGRESSÃO EM RELAÇÃO HOMOAFETIVA - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006 - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE VULNERABILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESPECIALIZADA - PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJ-MG - CJ: 10000150020691000 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 02/06/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/06/2015) (destacou-se)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍTIMA HOMEM. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. O homem não pode ser sujeito passivo de violência doméstica no âmbito da Lei nº 11.340/2006 (entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça). Além disso, no caso concreto, não está evidenciada a vulnerabilidade da vítima. Impossibilidade de prevalência da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Evidente que, quando uma nova lei ingressa no ordenamento jurídico, ela irradia os seus efeitos para além das situações previstas no novo diploma legal. A partir desta percepção, tem-se que alguns "princípios" introduzidos pela Lei Maria da Penha podem ser aplicados a situações outras, visando à proteção dos indivíduos em relações em que se verifique, por exemplo, vulnerabilidade, de modo a justificar, eventualmente, medidas de proteção. Não é possível, reitera-se, adotar regimes de competência, mas apenas aplicar os princípios de proteção. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70057112575, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 07/08/2014) (TJ-RS - RSE: 70057112575 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 07/08/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2014) (grifo nosso)

a lei, porque não se verificou uma situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. Já no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cita que é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que o homem não pode ser sujeito passivo de violência doméstica para aplicação da Lei Maria da Penha.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, I, faz referência ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, e ao entender pela não aplicação da lei aos homens, os entendimentos jurisprudenciais tem violado esse princípio.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p.163-164):

A igualdade e o respeito às diferenças constituem um dos princípios-chave para as organizações jurídicas e especialmente para o Direito de Família, sem os quais não há dignidade do sujeito de direito. Consequentemente não há justiça. O discurso da igualdade está intrinsecamente vinculado à cidadania, uma outra categoria da contemporaneidade que pressupõe também o respeito às diferenças. (...) A aplicação do princípio da igualdade pressupõe adentrar um pouco no complexo universo feminino e masculino que, entrelaçados aos fatores culturais e econômicos, construiu uma ideologia autorizadora da desigualdade entre os gêneros sustentada em uma suposta superioridade masculina.

Não dá para justificar a não aplicação da lei a esses casais, essas relações que se formam com base na afetividade, já são consideradas como entidade familiar e, portanto, merecem a tutela jurisdicional do Estado, o compromisso estatal para com o cidadão se sustenta nos princípios do respeito à dignidade humana, da igualdade e da liberdade.

Da mesma forma, não há na Lei Maria da Penha, nada que expressamente proíba a sua aplicação a casais homoafetivos masculinos, além de que quando não há uma legislação que puna esse tipo de violência que acontece em um ambiente familiar, há uma lacuna legal, que deve ser suprida por analogia e pelos princípios gerais de direito, na qual faria uma interpretação extensiva da Lei 11.340/06. Tal entendimento tem o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).¹²

A Lei Maria da Penha deve ser aplicada a casais formados por homens por analogia e com base nos princípios gerais de direito, e ao não ser aplicada está ferindo o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, os quais garante que uma pessoa tenha os mesmos direitos de outra e condições essenciais a sua existência.

¹² Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Não é justificável uma omissão legal, em casos que já existam e precisem de um posicionamento jurídico acerca do assunto, não há porque o legislador se omitir se há essas situações, muitos homens que já sofreram violência doméstica por parte de seus parceiros, procuraram o poder judiciário para que possam ser protegidos pela Lei Maria da Penha, já que pela legislação penal não ocorre uma efetividade na punição do agressor e proteção da vítima.

O problema do legislador brasileiro é sua omissão, sendo necessário o que aconteceu com Maria da Penha para que fosse criada a Lei 11.340/06. A lei tem sim que proteger homens que estão em um relacionamento com outro, mas que se encontram em situações de vulnerabilidade frente ao seu parceiro. No Brasil, ainda falta legislação que proteja efetivamente o direito das minorias, como no caso do grupo chamado LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e travestis).

Diante da vigência de uma nova ordem jurídica esboçada pela Constituição Federal de 1988 passou-se a ter, no cenário jurídico nacional, a valorização primária do ser humano enquanto indivíduo.

Com isso, instituiu-se na seara jurídica brasileira o entendimento que, a pessoa humana deve ser protegida juridicamente em detrimento de qualquer formalidade existente em determinado instituto normativo.

Em suma, a Constituição de 1988 eleva a pessoa, enquanto indivíduo humano, ao status de objeto jurídico de maior valor do sistema normativo nacional, um valor jurídico supremo, expressado pela supertutela jurídica provida pelo Estado Brasileiro, a qual recai sobre o ser humano, como toda pessoa dever ser vista.

8 CONCLUSÃO

Dá análise do presente artigo, pode-se perceber como evoluiu a questão da homoafetividade na sociedade, até o reconhecimento das uniões formadas por pessoas do mesmo sexo com entidade familiar.

A partir desse reconhecimento como entidade familiar, o direito precisou adequar-se para possa tutelar essas constituições, contudo ainda existem muitas lacunas legais, o que acaba levando ao julgamento de casos pelos tribunais em que não há previsão legal.

Mesmo já sendo autorizado casamento e a união estável entre pessoas do mesmo sexo, não há ainda nenhuma lei que regule essa relação, existindo apenas uma resolução do Conselho Nacional de Justiça que autoriza o registro civil da união.

Quanto a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos, os tribunais já têm entendido pela aplicação quando se tratar da união entre duas mulheres, por entender que pela lei é necessário apenas que o sujeito passivo seja mulher.

Contudo, não há na lei Maria da Penha nada que discipline sobre casais mesculinos, ou seja, que reconheça ou proíba a aplicação da lei a eles, bem como não nenhuma decisão que reconheça a aplicabilidade da Lei 11.340/06 nessas relações, o acaba gerando uma lacuna, porque essas uniões foram autorizadas e existe casos em que um dos parceiros sofre agressão do outro.

Essa é uma violência que acontece dentro de um ambiente doméstico ou familiar, entre pessoas que tem um vínculo de afinidade entre elas, e uma delas apresenta fragilidade em relação a outra, portanto merece especial proteção do Estado, não apenas quando a mulher for vítima.

Essa falta de previsão legal, possibilita que o Poder Judiciário julgue esses casos, o que deve ser com base em uma interpretação extensiva e nos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, devendo, portanto, ser aplicada a Lei Maria da Penha em todos os casos que ocorra violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998. ed. 2013.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Brasília: Senado Federal, 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002. Institui o Código Civil.

_____. Lei nº 11.340, de 06 de agosto de 2006. Brasília: Senado Federal, 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

_____. **RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>> Acesso em: 26 de out de 2016.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: CIVIL. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EMPREGO DA ANALOGIA. RE: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21101223/recurso-especial-resp-827962-rs-2006-0057725-5-stj>> Acesso em: 25 de out de 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.compromissoeatitudede.org.br/wp-content/uploads/2014/02/LMP_editado_final.pdf&ved=0ahUKEwj8tfCsu6bQAhVBhZAKHQRQREAGUQFggaMAA&usg=AFQjCNHJtdIavTygD4Fjs9l6-Mn1yl5mHg> Acesso em: 07 de nov de 2016.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito a diferença: as ações afirmativas como**

mecanismo de inclusão de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Decisões STF ADC 19 e ADI 4424 (constitucionalidade da Lei Maria da Penha e dispensa da representação da vítima).** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/decisao-stf-adc-19-e-adi-4424-09022012/>> Acesso em: 08 de nov de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da lei 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____, Maria Berenice. **Homoafetividade o que diz a justiça:** as pioneiras decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhecem direitos às uniões homossexuais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019> Acesso em: 15 de out de 2016.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** São Paulo: Editora Abril Cultural, 1978.

_____. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha> Acesso em: 20 de out de 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI Nº 11.340/06 - REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CABIMENTO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE DUAS MULHERES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RE: Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires.

Disponível em: < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119362172/apelacao-criminal-apr-10024131251969001-mg> > Acesso em: 25 de out de 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - HOMEM COMO VÍTIMA DE AGRESSÃO EM RELAÇÃO HOMOAFETIVA - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006 - IMPOSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO PARA COMBATE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA, SOCIOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO DIPLOMA LEGAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL CRIMINAL - PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. RE: Desembargador Jaubert Carneiro Jaques. Disponível em: < <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199569278/conflito-de-jurisdicao-cj-10000150020691000-mg> > Acesso em: 25 de out de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍTIMA HOMEM. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136117173/recurso-em-sentido-estrito-rse-70057112575-rs> > Acesso em: 29 de out de 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792 > Acesso em: 20 de out de 2016.

SILVA, Dayane de Olivera Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: um olhar na vertente do gênero feminino**. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892 > Acesso em: 08 de nov de 2016.

SILVA, Renan Benedito Batista da; Rangel, Tauã Lima Verdan; Abreu, Antônio Silva. **O reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/29234/o-reconhecimento-da-uniao-estavel-homoafetiva-como-entidade-familiar> > Acesso em: 02 de nov de 2016.